



## DECISÃO

Vem para análise e decisão o Processo Administrativo n.º 376/2024, referente ao Pregão Eletrônico n.º 8/2024, acerca de impugnação ao edital apresentada pela empresa GAMBATTO C1 VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 07.297.646/0001-21, quanto à exigência de que o veículo tenha o cinto de segurança do motorista com regulagem de altura (item 5.1 do Termo de Referência).

Foram emitidos pareceres pelo Pregoeiro e pela Secretaria Municipal de Saúde acerca da impugnação apresentada pela empresa.

A Assessoria Jurídica emitiu parecer opinando pelo indeferimento dos pedidos da impugnante e manutenção dos termos iniciais do edital.

### **1) QUANTO À TEMPESTIVIDADE:**

Quanto à tempestividade da impugnação, verifica-se que a mesma foi interposta dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestiva.

### **2) DO MÉRITO:**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio da isonomia posto no art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatas.

A impugnante insurge-se contra a exigência contida no Termo de Referência, item 5.1, na descrição do veículo, que estabelece que o mesmo tenha o cinto de segurança do motorista com regulagem de altura. Alega que a referida exigência acabaria por restringir o caráter competitivo do certame, pois a empresa CITROEN não possui em seus veículos a exigência contida no edital.

Dá análise da impugnação, vejo que a mesma não merece prosperar, conforme abaixo será descrito.

O cinto de segurança do motorista com regulagem oferece uma série de benefícios importantes para a segurança e o conforto durante a condução. A principal vantagem é a capacidade de ajustar o cinto de segurança para se adequar à estatura e ao corpo do motorista. Isso garante um ajuste mais confortável e seguro, reduzindo o risco de lesões em caso de colisão.

As regulamentações de trânsito exigem o uso de cintos de segurança, e é importante que esses cintos estejam devidamente ajustados para oferecer proteção



eficaz. Um cinto de segurança com regulagem ajuda os motoristas a cumprirem essas regulamentações de forma adequada.

Sendo assim, o cinto de segurança do motorista com regulagem não só aumenta a segurança durante a condução, mas também proporciona um maior conforto ao motorista, contribuindo para uma experiência de condução mais segura e agradável.

Quanto à alegação de restrição do caráter competitivo do certame, importante destacar que as exigências do edital não são restritivas, eis que existem várias marcas de veículos disponíveis no mercado que atendem às exigências solicitadas no Termo de Referência, conforme demonstram os orçamentos acostados aos autos.

Portanto, tratando-se de um item de segurança do veículo e tendo em vista que a exigência não irá restringir o caráter competitivo da presente licitação pública, o indeferimento da impugnação é medida que se impõe.

### 3) DA DECISÃO:

Pelo exposto, **indefiro** os pedidos constantes na impugnação apresentada pela empresa GAMBATTO C1 VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 07.297.646/0001-21, e mantenho as exigências contidas no instrumento convocatório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Augusto Pestana/RS, 6 de maio de 2024.

  
DARCI SALLET,  
PREFEITO MUNICIPAL.



PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 376/2024.

**OBJETO A LICITAR:** Veículo hatch, 0km, 5 portas, destinado à Secretaria de Saúde.

**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico n.º 8/2024.

Vem para análise e emissão de parecer o presente processo administrativo, acerca de impugnação apresentada pela empresa GAMBATTO C1 VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 07.297.646/0001-21, quanto à exigência de que o veículo tenha o cinto de segurança do motorista com regulagem de altura (item 5.1 do Termo de Referência).

**É o breve relatório. Passo a fundamentar e opinar.**

Quanto à tempestividade da impugnação, verifica-se que a mesma foi protocolada dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestiva.

A impugnante insurge-se contra a exigência contida no Termo de Referência, item 5.1, que estabelece que veículo tenha cinto de segurança do motorista com regulagem de altura. Alega que a referida exigência acabaria por restringir o caráter competitivo do certame, pois a empresa CITROEN não possui em seus veículos a exigência contida no edital.

Dá análise da impugnação, entendemos que a mesma não merece prosperar, conforme abaixo será descrito.

O cinto de segurança do motorista com regulagem oferece uma série de benefícios importantes para a segurança e o conforto durante a condução. A principal vantagem é a capacidade de ajustar o cinto de segurança para se adequar à estatura e ao corpo do motorista. Isso garante um ajuste mais confortável e seguro, reduzindo o risco de lesões em caso de colisão.

As regulamentações de trânsito exigem o uso de cintos de segurança, e é importante que esses cintos estejam devidamente ajustados para oferecer proteção eficaz. Um cinto de segurança com regulagem ajuda os motoristas a cumprirem essas regulamentações de forma adequada.

Sendo assim, o cinto de segurança do motorista com regulagem não só aumenta a segurança durante a condução, mas também proporciona um maior conforto ao motorista, contribuindo para uma experiência de condução mais segura e agradável.

Quanto à alegação de restrição do caráter competitivo do certame, importante destacar que as exigências do edital não são restritivas, eis que existem várias marcas de veículos disponíveis no mercado que atendem os itens descritos no Termo de Referência, conforme demonstram os orçamentos acostados aos autos das marcas FIAT, Hyundai e Chevrolet.

Portanto, tratando-se de um item de segurança do veículo e tendo em vista que a exigência não irá restringir o caráter competitivo da presente licitação pública, entendemos que o indeferimento da impugnação é medida que se impõe.



Por todo o exposto, **OPINO** pelo indeferimento dos pedidos da impugnante GAMBATTO C1 VEÍCULOS LTDA, mantendo-se todos os termos e exigências do instrumento convocatório.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Augusto Pestana/RS, 6 de maio de 2024.

**Patrícia Talita S. Wunder,**  
Assessora Jurídica,  
OAB/RS 104.819.



**PARECER PREGOEIRO  
IMPUGNAÇÃO  
PROCESSO LICITATÓRIO N 376/2024  
PREGÃO ELETRONICO Nº 08/2024**

Protocolo nº <u>5867</u>
Data <u>06/05/24</u>
<u>Carissa Kolderbaum</u> Rubrica Prefeitura Augusto Pestana

Ao Srº  
Darci Sallet  
Prefeito Municipal.

Senhor Prefeito, trata-se de **impugnação** apresentada pela empresa **GAMBATTO C1 VEICULOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **07.297.646/0001-21**, com Sede na rua Sicília, nº 73,D, Bairro Centro, Cidade de Chapecó/RS, CEP: 89.805-020, ao edital da licitação na modalidade **Pregão eletrônico 08/2024**, tendo por **OBJETO À AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO HATCH,OKM,5 PORTAS (INCLUSA PORTA-MALAS), ANO E MODELO DE FABRICAÇÃO 2024 OU SUPERIOR, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AUGUSTO PESTANA-RS.**

### 1. DA TEMPESTIVIDADE E MOTIVAÇÃO RECURSAL:

A empresa recorrente apresentou, via sistema, recurso tempestivo em 02/05/2024.

### 2. DA PETIÇÃO DO RECURSO:

Requer o acolhimento do recurso e solicita a alteração nos termos do edital, na descrição do Objeto, precisamente onde consta a exigência de "**Cinto de segurança do motorista com regulagem de altura** " passe a constar a seguinte descrição : "**Cinto de segurança do motorista com regulagem de altura ou não**" ,para que desta forma possa ser possível a participação da empresa no certame.

### 3. DA ANALISE E CONCLUSÃO

Após análise da Impugnação apresentada pela empresa **GAMBATTO C1 VEICULOS LTDA** no certame decidido em manter a descrição "Cinto de segurança do motorista com regulagem de altura ".Entendo não haver a necessidade de alteração do objeto tendo em vista que a exigência não se torna restritiva pois existe várias marcas de veículos disponíveis no mercado que podem atender à exigência solicitada pela secretaria da Saúde, tais como FIAT, GM,VOLKSWAGEN ,HYUNDAI etc.

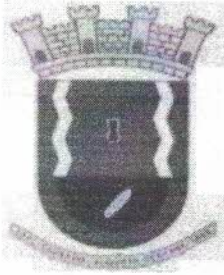
### 4. DA SUBMISSÃO AO PARECER JURIDICO E DA DECISÃO FINAL PELA AUTORIDADE SUPERIOR:

Salienta-se que a análise e conclusão deste pregoeiro elencadas no item 3, não são vinculadas as decisões que possam ser tomadas pela Assessoria jurídica ou pela autoridade superior, apenas faz uma contextualização fática e documental, de acordo com as informações apresentadas. Neste sentido, encaminho os autos a autoridade Superior para que solicite análise e parecer jurídico quanto a impugnação apresentada e após apreciação do parecer emita a sua Decisão Final quanto ao ato.

Augusto Pestana, 06 de maio de 2024

  
**Paulo Gonçalves Rodrigues**  
Pregoeiro

*Solicitado parecer jurídico  
A. Pestana 06/05/24*



PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO PESTANA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



**MEMORANDO: 010 / 2024**

**DATA: 06/05/2024**

DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARA: Setor de Compras / Pregoeiro

Vimos por meio deste informar que após análise do pedido de impugnação apresentado pela empresa Gambatto C1 Veículos, não aceitaremos a solicitação de alteração do descritivo do objeto, no termo de referência.

Salientamos que por se tratar de um item de segurança do veículo, e pelo fato de vários motoristas, de diferentes estaturas, utilizarem o veículo, é imprescindível para a segurança dos motoristas a manutenção do item "Cinto de Segurança do motorista com regulagem de altura".

Atenciosamente

Fernanda  
Bortolini Haas

Assinado de forma digital  
por Fernanda Bortolini Haas  
Dados: 2024.05.06 13:23:37  
-03'00'

Fernanda Bortolini Haas  
Secretária Municipal de Saúde